



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial nº 70/2005:

Aprova os Estatutos da Administração Regional de Águas do Zambeze, abreviadamente designada por ARA-Zambeze.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Despacho:

Aprova a lista oficial de variedades de sementes agrícolas e hortícolas.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial nº 71/2005:

Transfere para o INCM as funções de coordenação no âmbito nacional de execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com os sectores postal e de telecomunicações bem como a representação do Estado moçambicano em organismos internacionais.

Banco de Moçambique:

Aviso nº 6/GBM/2005:

Cria o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos, abreviadamente designado por STF e aprova o respectivo Regulamento.

Aviso nº 7/GBM/2005:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Diploma Ministerial nº 70/2005

de 23 de Março

As Administrações Regionais de Águas foram criadas pelo Decreto nº 26/91, de 14 de Novembro, que atribui competência ao Ministério das Obras Públicas e Habitação para criar as condições para o seu funcionamento.

Como primeiro passo para a entrada em funcionamento da ARA-Zambeze, o Ministro das Obras Públicas e Habitação, ao abrigo da competência conferida na alínea c) do artigo 2 do Decreto Presidencial nº 8/95, de 26 de Dezembro, conjugado com o

artigo 3 do Decreto nº 26/91, de 14 de Novembro, determinou através do despacho de 16 de Junho de 2000, a entrada em funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Zambeze.

E experiência do funcionamento do Núcleo Constitutivo da ARA-Zambeze sugere que se fixe o quadro estatutário da ARA-Zambeze a fim de assegurar o necessário suporte legal para o seu funcionamento pleno.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 18 da Lei nº 16/91, de 3 de Agosto, Lei de Águas, ouvido a Ministra do Plano e Finanças, determino:

Único. São aprovados os estatutos da Administração Regional de Águas do Zambeze, em anexo abreviadamente designada por ARA-Zambeze.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 4 de Novembro de 2004. — O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Roberto Colin Costley-White*.

Estatuto da Administração Regional de Águas do Zambeze

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto e capital

ARTIGO 1

1. A Administração Regional de Águas do Zambeze, abreviadamente designada por ARA-Zambeze é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação, através da Direcção Nacional de Águas.

2. A ARA-Zambeze tem a sua sede na cidade de Tete e desenvolve a sua actividade na bacia do Rio Zambeze.

3. Dentro da área da sua competência organiza-se por Unidade de gestão de bacias Hidrográficas e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou dependências técnicas ou administrativas necessárias à prossecução dos fins estatutários.

ARTIGO 2

1. A ARA-Zambeze tem como objecto a protecção, desenvolvimento e a gestão dos recursos hídricos, cabendo-lhe, para tanto e nomeadamente:

- Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica das bacias sob sua jurisdição;
- Garantir a protecção e o uso sustentável dos recursos hídricos em benefício das gestões presentes e futuras;
- A administração e controlo do domínio público hídrico, a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;

- d) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- e) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- f) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- g) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
- h) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às autarquias e demais às entidades públicas e privadas e aos particulares seus clientes;
- i) Desenvolver e manter operacional a rede hidrológica para colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários ao desenvolvimento e gestão das bacias hidrográficas;
- j) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- k) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
- l) Propor a definição de zonas de protecção previstas na lei;
- m) Proceder ao reconhecimento dos usos comuns de águas tradicionalmente estabelecidos e promover o seu registo;
- n) Quaisquer outras atribuições que por lei lhe forem conferidas.

2. As atribuições referidas no número anterior serão exercidas com observância do estabelecido no Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hídricos previstos no artigo 13 da Lei nº 16/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 3

1. À ARA-Zambeze caberá, na prossecução do seu objecto, promover a gestão integrada dos recursos hídricos, através da cooperação intersectorial, de modo a assegurar a articulação requerida para uma gestão harmónica, nos domínios do planeamento físico, desenvolvimento rural, industrial, energético, pescas e turismo.

2. Os órgãos da ARA-Zambeze pautam a sua gestão pelos princípios seguintes:

- a) Protecção do ambiente;
- b) Unidade e coerência das bacias hidrográficas;
- c) Melhor uso das águas disponíveis;
- d) Conservação dos recursos hídricos;
- e) Rentabilização das infra-estruturas hidráulicas;
- f) Salvaguarda dos efeitos nocivos das águas.

3. A gestão realizar-se-á com observância dos princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados, em relação às diversas funções e actividades desenvolvidas, para otimizar a utilização dos recursos hídricos.

4. O cálculo económico respeitará, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) Os preços e tarifas deverão ser fixados de modo a que as receitas cubram os custos de operação, rentabilizem os investimentos e promovam níveis adequados de autofinanciamento;

- b) Na planificação dos investimentos dever-se-á prever uma taxa adequada de rentabilização;
- c) Os recursos da ARA-Zambeze, tanto materiais como humanos, deverão ser utilizados de modo a assegurar um custo mínimo de produção e um benefício nas melhores condições económico-sociais.

ARTIGO 4

A ARA-Zambeze rege-se pelos presentes estatutos, pelo Regulamento Interno, subsidiariamente pela Lei nº 17/91, de 3 de Agosto, e nos casos omissos, pelas normas que regem os institutos públicos.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 5

São órgãos da ARA-Zambeze:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Director-Geral;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO II

Conselho de Gestão

ARTIGO 6

1. O Conselho de Gestão será constituído por 12 membros, integrando representantes dos Ministérios das Obras Públicas e Habitação, Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Indústria e Comércio, dos Recursos Minerais e Energia, dos Governos Provinciais de Tete, Zambézia, Manica e Sofala, um representante do Gabinete do Plano de Desenvolvimento do Vale do Zambeze, um representante das organizações de utentes e dois representantes dos Comités de Bacia.

2. Os Ministérios e Governos Provinciais referidos no número anterior indicarão quem, sendo técnico e profissionalmente apto, possa representá-los do Conselho de Gestão, competindo, depois, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação designá-los.

3. Os outros representantes tomam assento no Conselho de Gestão mediante indicação das respectivas organizações.

4. O Director-Geral da ARA-Zambeze é o representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação no Conselho de Gestão.

5. O Conselho de Gestão é presidido por um dos representantes do Comité de Bacia eleito pelos outros membros do Conselho.

6. O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

ARTIGO 7

Ao Conselho de Gestão, caberá apreciar as políticas de gestão dos recursos hídricos e o desempenho da ARA-Zambeze na sua concretização, propondo ao órgão de tutela os acertos julgados necessários, competindo-lhe ainda e nomeadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade, de obras e de investimentos plurianuais;
- b) Apreciar e votar o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e os orçamentos de investimentos e de exploração, bem como as respectivas actualizações que vierem, a mostrar-se necessárias;

- c) Apreciar e votar o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, a ser submetida à aprovação superior;
- e) Propor a adopção dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e dos respectivos coeficientes, bem como dos critérios de amortização dos bens;
- f) Apreciar e votar o estudo e o quadro de pessoal, bem como a tabela de remunerações;
- g) Apreciar e votar o Regulamento Interno da ARA-Zambeze;
- h) Aprovar investimentos, empréstimos externos ou internos e alienação ou oneração, por qualquer forma, bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, cujo valor não ultrapasse o equivalente a cem mil salários mínimos. Para valores superiores, caberá ao Conselho de Gestão submeter as respectivas propostas à apreciação do órgão de tutela.

SECÇÃO III

Director-Geral

ARTIGO 8

1. Ao Director-Geral da ARA-Zambeze compete cumprir e fazer cumprir os estatutos e as deliberações do Conselho de Gestão e coordenar toda a actividade da instituição designadamente, e das Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas.

2. Caber-lhe-à também, coordenar a actividade dos departamentos, garantindo a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução do objecto da ARA-Zambeze, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Convocar o Conselho de Gestão, fixar a agenda de trabalhos e coordenar a sua actividade, tendo voto de qualidade;
- b) Representar a ARA-Zambeze, designadamente, perante a Direcção Nacional de Águas e constituir mandatários definindo os seus poderes;
- c) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos estatutos.

3. O Director Geral da ARA-Zambeze é nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação para um mandato de cinco anos renovável.

ARTIGO 9

Os responsáveis pelas Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas, bem como os demais chefes dos departamentos da ARA-Zambeze, serão nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Director-Geral, para exercerem um mandato de cinco anos renovável.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO 10

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos nomeados por despacho da Ministra do Plano e Finanças ouvido o Ministro das Obras Públicas e Habitação, por períodos de cinco anos renováveis, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

2. O Conselho Fiscal far-se-á assistir, por auditores externos e independentes.

3. O Presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do Conselho de Gestão, poderá assistir ou fazer-se representar por outros membros do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Gestão. Poderá igualmente, pedir a convocação do Conselho de Gestão, quando tal se justificar.

ARTIGO 11

1. Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da ARA-Zambeze são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e os programas anuais de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Gestão e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da ARA-Zambeze, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Levar ao conhecimento do Ministério das Obras Públicas e Habitação as irregularidades que apurarem no exercício das suas funções;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho Fiscal poderá consultar os livros e a documentação da ARA-Zambeze, bem como requerer ao Conselho de Gestão, os esclarecimentos sobre matérias que interessem à execução das suas competências.

CAPÍTULO III

Da Tutela

ARTIGO 12

1. Compete ao Ministério das Obras Públicas e Habitação exercer a tutela sobre a ARA-Zambeze, através da Direcção Nacional de Águas, por forma a garantir a harmonização das políticas e objectivos definidos no artigo 2 dos presentes estatutos, com as Políticas Nacionais de águas e a orientação do Estado.

2. A tutela da ARA-Zambeze compreende o exercício dos seguintes poderes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Aprovar ou autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e designadamente:
 - b.1) Os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
 - b.2) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento bem como as suas actualizações e o relatório de actividades, as contas do exercício e o plano de aplicação de resultados;
 - b.3) As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado e fundos autónomos;
 - b.4) Empréstimos externos e internos de montantes superiores ao equivalente a trezentos mil ordenados mínimos, bem como a realização de investimentos que ultrapasse, esse valor;

- b.5) A alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor superior ao fixado na alínea anterior;
- b.6) O Regulamento Interno incluindo o organigrama da ARA-Zambeze, bem como o estatuto, o quadro do pessoal e a tabela de remunerações;
- b.7) A aprovação dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e os respectivos coeficientes, bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens;
- c) Exigir todas as informações e os documentos julgados úteis para seguir a actividade da ARA-Zambeze e controlar as informações dadas no relatório anual de actividades, balanço e demonstração de resultados e no mapa da origem e aplicação de fundos;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento da ARA-Zambeze ou a certos aspectos deste;
- e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei.
3. As competências definidas nos números b.1, b.2, última parte do b.6 e b.7 da alínea b) do número anterior, serão exercidas depois de ouvido a Ministra do Plano e Finanças.

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 13

1. Ao pessoal da ARA-Zambeze aplica-se o regime estabelecido pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior ao pessoal em regime de contrato individual de trabalho, para os quais aplica-se o regime estabelecido pela Lei do Trabalho.
3. Os trabalhadores do aparelho de Estado poderão, em regime de destacamento, exercer funções na ARA-Zambeze, a quem competirá, então, suportar os encargos com os seus vencimentos.

ARTIGO 14

1. O pessoal contratado da ARA-Zambeze fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais.
2. Aos funcionários públicos em regime de destacamento aplica-se o regime fiscal e próprio da função pública ficando a ARA-Zambeze obrigada a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e á sua entrega nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 15

1. O Património da ARA-Zambeze é constituído pelo conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor nos termos legais.
2. A ARA-Zambeze administrará ainda os bens do domínio público do Estado afectos á actividades a seu cargo.
3. Caberá á ARA-Zambeze manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada, podendo afectar-lhe outros bens que nele convenha incorporar e desafectar os dispensáveis á sua actividade própria.

ARTIGO 16

1. É da competência da ARA-Zambeze a cobrança das receitas que, por lei ou pelos presentes estatutos, lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes á prossecução do seu objecto.

2. Constituem receitas da ARA-Zambeze:

- a) As resultantes das suas actividades próprias;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles, bem como do aluguer de máquinas ou equipamento;
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos.

3. Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 17

1. As contas da ARA-Zambeze serão encerradas anualmente, devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício, analisando, em especial, a gestão dos diferentes sectores em que actuou, proveitos e condições de mercado.
2. São elaborados os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados;
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) Balancetes analíticos auxiliares da razão geral;
- d) Mapa de amortização e reintegrações de exercício;
- e) Mapa de previsões criados e utilizados no exercício.

3. As contas serão auditadas pelos auditores externos independentes que assistem o Conselho Fiscal.

ARTIGO 18

O ano económico da ARA-Zambeze coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 19

1. A ARA-Zambeze responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral.
2. Os titulares dos órgãos da ARA-Zambeze respondem civilmente perante esta pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutárias.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares.

ARTIGO 20

1. Salvo o disposto no número seguinte, os litígios em que seja parte a ARA-Zambeze, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a respectiva ARA-Zambeze, serão julgados nos tribunais judiciais.
2. Os recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da ARA-Zambeze sujeitos a um regime de direito público, nos termos do nº 1 do artigo 12, bem como a validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados por ARA-Zambeze, serão julgados no Tribunal Administrativo.

ARTIGO 21

As directivas necessárias ao bem funcionamento da ARA-Zambeze constarão de normas internas a aprovar pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação mediante proposta do Conselho de Gestão.

ARTIGO 22

Os documentos emitidos pela ARA-Zambeze em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com aquela, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Despacho

Pelo artigo 6 do Decreto n.º 41/94, de 20 de Setembro, que aprova as Normas para a Produção e Comércio de Sementes, pelo n.º 5 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 95/91, de 7 de Agosto, que aprova o Regulamento de Importação de Sementes, e pelo artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 184/2001, de 19 de Dezembro, que aprova o Regulamento sobre a Produção, Comércio, Controlo de Qualidade e Certificação de Sementes, aprovo a lista oficial de variedades de sementes agrícolas e hortícolas que faz parte integrante do presente Despacho.

Esta lista resulta da revisão e actualização da lista publicada em 1995 e inclui novas variedades aprovadas nos últimos anos.

O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Lista oficial de variedades de culturas agrícolas

Cultura (espécie)	Ciclo (dias)	Ano de aprovação
Milho (<i>Zea mays</i>)		
Variedades híbridas		
R201	115-130	1995
SC501	115-130	»
SM401	115-130	»
SM404	120-135	»
SM402	125-140	»
SM504	130-150	»
SR52	130-155	»
SC - 403	130	2001
SC - 407	132	»
SM612	135-160	1995
SM652	135-160	»
SC - 513	140	»
SC - 621	148	»
SC - 627	150	»
Variedades de polinização aberta		
Changalane	100-115	2003
Matuba	100-120	1995
SEMOC 1	105-120	»
Djanza	110-125	2003
Chinaca	120-130	2003
INIA - Umbelúzi	120-140	1995
Manica SR	125-145	1995
Mocuba	125-145	2000
Milange	127-147	»
Tsangano	127-140	2003
Sussuma	130-150	»
Angónia	130-175	»
Manica	130-150	1995

Cultura (espécie)	Ciclo (dias)	Ano de aprovação
Arroz (<i>Oryza sativa</i>)		
Variedades híbridas		
IR-64	115-135	1995
IR-52	120-140	»
Limpopo	125	1999
ITA-312	125-150	1995
ITA-212	125-150	»
Muia Murianani	138-148	»
C4-63	140-160	»
Agulha	143-180	»
Chupa	144-182	»
Chibiça	145-190	»
Mamima	147-218	»
Mapira (<i>Sorghum bicolor</i>)		
SV2	110-115	1995
Macia	115-120	»
Chókwè	120-130	2000
Mexoeira (<i>Pennisetum glaucum</i>)		
Changara	85-90	2000
Kuphanjala 1	90	»
Kuphanjala 2	90	»
Feijão Nhemba (<i>Vigna unguiculata</i>)		
INIA-16	65	1995
IT-812	65	»
INIA-73	80	»
INIA-36	85	»
IT-18	90-100	»
IT-855		»
INIA-41	130	»
INIA-46	170	»
Timbawene violeta	180	»
Timbawene creme	180	»
Timbawene moteado	180	»
Nhassenje	180	»
Feijão vulgar (<i>Phaseolus vulgaris</i>)		
ENS-2	84	1995
Encarnado	80	»
Unvoti	90	»
Ica pijão	90	»
Enseleni	90	»
Multi-manteiga	90	»
Bonus	90-105	»
PVA-773	94	»
Diacol calima	100	»
Carioca	100-115	»
INIA-10	120	»
INIA-12	120	»
Amendoim (<i>Arachis hypogaea</i>)		
ICGM-285	90-110	1995
Bebiano branco	90-110	»
SELLIE	100-120	»
RMP-12	135-150	»
Girassol (<i>Helianthus annuus</i>)		
Black	120	1995
Saona	130	»

Lista oficial de variedades de hortícolas

Cultura (espécie)	Variedades	Ano de aprovação
Abóbora (<i>Cucurbita máxima</i>)	Rouge Vif D'Etampes	1988
	Flat White Boer	»
	Flat White Boer Ford	2003
Alface (<i>Lactuca sativa</i>)	Great Lakes	1988
	Wonderfull Plus	»
	New York	»
Acelga (<i>Spinacea oleracea</i>)	Ford Hook Giant	2003
Aipo (<i>Apium graveolens</i>)	Tall Utah 52-70	»
Alho (<i>Allium sativum</i>)	Egyptian White	1988
Beterraba (<i>Beta vulgaris</i>)	Detroit Dark Red	»
	Early Wonder	2003
	Crimson Globe	»
Beringela (<i>Solanum melongena</i>)	Long Purple	1988
	Black Beauty	»
	Florida Market	2003
Broccoli (<i>Brassica oleracea</i>)	Green Valiant	»
Cebola (<i>Allium cepa</i>)	San Fl (Híbrido)	2003
	Texas Grano	1988
	Red Creole	»
Cebolinha (<i>Allium porrum</i>)	Dessex	»
	White Lisbon	»
	Chantenay Red Core	»
Cenoura (<i>Daucus carota</i>)	Nantes	»
	Kuroda	2003
	Chantenay Royal	»
Couve (<i>Brassica oleracea</i>)	Amazilia	»
	Nantes Corolees	»
	Couve Galeca	1988
Couve flor (<i>Brassica oleracea</i>)	Couve Tronchuda	»
	Portuguesa	»
	Couve Mil Folhas	»
Couve china (<i>Brassica chinensis</i>)	Snow Ball	1988
	Pe Tsai	1988
	Wong Bok	2003
Espinafre (<i>Tetragonia expansa</i>)	Espinafre da Nova-Zelândia	»
	Monstrous Viroflay	2003
	Protea	1988
Ervilha (<i>Pisum sativum</i>)	Canoy	»
	Green Feast	2003
	Obregon Sugar Pad II	2003
Feijão verde (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	Contender	1988
	Tongati	2003
	Sodwana	»
Melancia (<i>Citrullus lanatus</i>)	Outeniqua	»
	Sugar Baby	1988
	Charleston Gray	»
Melão (<i>Cucumis melo</i>)	Honey Dew	1988
	Saticoy	2003
	White Stone	1988
Nabo (<i>Brassica napus</i>)	White Globe	»
	Early Purple Top Globe	2003
	Runner Fl (Híbrido)	2003
Pepino (<i>Cucumis sativus</i>)	Ashley Medium	1988
	Ashley Long	»
	Paso Real Fl (Híbrido)	»
Pimento (<i>Capsicum spp.</i>)	Yolo Wonder	»
	California Wonder	»
	Grande Rio 66	2003
Piri-piri (<i>Capsicum spp.</i>)	Malagueta Cayenne	1988
	Long Slim Cayenne	2003
	Gloria Fl (Híbrido)	1988
Repolho (<i>Brassica oleracea</i>)	K. K. Cross Fl (Híbrido)	»
	Conquistador Fl (Híbrido)	2003
	Hercules Fl (Híbrido)	»
Barbanete (<i>Raphanus sativus</i>)	Grandslam Fl (Híbrido)	»
	Copenhagen Market	1988
	Drumhead	»
Barbanete (<i>Raphanus sativus</i>)	Gloria of Enkhuizen	2003
	Cherry Bell	1988
	White Globe	»
Barbanete (<i>Raphanus sativus</i>)	Red Slik	2003
	Altaglobe	»

Cultura (espécie)	Variedades	Ano de aprovação
Tomate (<i>Lycopersicon lycopersium</i>)	Checha Fl (Híbrido)	2003
	Jampakt Fl (Híbrido)	»
	Zeal (Híbrido)	»
	Holstuff Fl (Híbrido)	1988
	Campbell 35	»
	Campbell 37	»
Salsa (<i>Petroselinum sativa</i>)	Roma	»
	Marglobe	»
	Moneymaker	»
	Trafic Jam	2003
	Lisa Portuguesa	1988

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial nº 71/2005

de 23 de Março

Ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique (INCM), foram cometidas, pelo Decreto nº 32/2001, de 6 de Novembro, as funções de coordenação no âmbito nacional, em tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como a representação do Estado moçambicano nos correspondentes organismos internacionais.

Tais funções vinham sendo asseguradas pelas Empresas Telecomunicações de Moçambique, SARL e Correios de Moçambique E.P., impondo-se assegurar neste momento, a sua transferência para o INCM.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 5 do artigo 9 do Decreto nº 32/2001, de 6 de Novembro, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo. 1. São transferidas para o INCM as funções de coordenação, no âmbito nacional, da execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com os sectores postal e de telecomunicações, bem como a representação do Estado moçambicano em organismos internacionais, designadamente:

1. Na União Internacional das Telecomunicações (UIT), e na União Postal Universal (UPU), assumindo em ambas o estatuto de administração, sem prejuízo da competência própria do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
2. Na Commonwealth Telecommunications Organization (CTO) e na União Pan Africana Postal (UPAP) assumindo o estatuto de administração.
3. Nas organizações internacionais de Satélite de que Moçambique é parte – Organização Internacional de Satélites Móvel (IMSO) e Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (ITSO), nomeadamente nas Assembleias de Partes, sem prejuízo quer das atribuições da Empresa Telecomunicações de Moçambique, SARL enquanto accionista, quer da competência própria do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Art. 2. O INCM deverá promover todas as diligências práticas à rápida concretização de transferências agora determinadas, solicitando, sempre que necessário, a colaboração das entidades que até agora têm vindo a assegurar a representação moçambicana nas mencionadas organizações internacionais e regionais.

Art. 3. Os operadores TDM (Telecomunicações de Moçambique, SARL) e CDM (Correios de Moçambique, E. P.) prestarão ao INCM todo o apoio e assessoria internacionais necessários ao exercício das suas funções junto das organizações internacionais, nomeadamente em termos de fornecimento de informações e pareceres que lhes sejam solicitados.

Art. 4. O INCM convidará representantes dos operadores a integrar as delegações moçambicanas sempre que possível e julgado conveniente.

Art. 5. Na definição de posições nacionais o INCM deverá assegurar a audição prévia dos operadores em matérias relevantes para a sua actividade em condições que lhe permitam conhecer os seus pontos de vista e integrar os seus interesses específicos no quadro geral dos interesses do país.

Art. 6. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 30 de Novembro de 2004. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso nº 6/GSM/2004

O Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 40 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro — Lei Orgânica do Banco, e pelo artigo 77 do Decreto nº 23/2004, de 30 de Junho, determina:

Artigo 1 — 1. Criar o Sistema de Transferência Electrónica de Fundos, abreviadamente designado por STF.

2. O STF é um sistema de transferência electrónica de fundos do Estado com liquidação por bruto, operado pelas instituições participantes e gerido pelo Banco de Moçambique.

Art. 2. Aprovar o Regulamento do STF, que visa disciplinar o seu funcionamento, e que faz parte integrante do presente Aviso.

Art. 3. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Art. 4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Emissão e Sistemas de Pagamento.

Maputo, 28 de Outubro de 2004. — O Governador, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento do Sistema de Transferência Electrónica de Fundos de Estado

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem como objecto o estabelecimento de regras de funcionamento do Sistema de Transferência Electrónica de Fundos do Estado (STF).

ARTIGO 2

Finalidades

A implementação deste sistema tem em vista flexibilizar e dinamizar a transferência de fundos do Estado, no âmbito do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE).

ARTIGO 3

Instituições participantes

Participam no STF as seguintes entidades:

- a) O Banco de Moçambique;
- b) Bancos Comerciais;
- c) Outras instituições que o Banco de Moçambique vier a determinar.

ARTIGO 4

Obrigações dos participantes

Os participantes referidos no artigo anterior têm as seguintes obrigações:

- a) Banco de Moçambique:
 - i. Assegurar o correcto funcionamento do sistema informático que suporta o STF;
 - ii. Estabelecer o horário de funcionamento do STF;
 - iii. Assegurar o cumprimento do presente Regulamento;
 - iv. Participar no STF, de acordo com as especificações do sistema, através de emissão, confirmação e execução de instruções de transferência electrónicas.
- b) Outros Participantes:
 - i. Participar no STF, de acordo com as especificações do sistema, emitindo, confirmando e/ou executando transferências electrónicas;
 - ii. Garantir a provisão de fundos nas suas contas junto do BM para a liquidação de transferências electrónicas;
 - iii. Garantir a disponibilização de fundos aos benefícios finais com data, valor do dia da transferência electrónica;
 - iv. Desenvolver e manter interfaces com o STF.

ARTIGO 5

Suspensão e exclusão

O Banco de Moçambique pode suspender ou excluir qualquer participante do sistema, verificando-se, de entre outras, uma das seguintes situações:

- a) Inobservância das normas estabelecidas no presente Regulamento;
- b) Encerramento da conta titulada pelo participante junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO 6

Transferências electrónicas

- a) São obrigatoriamente executadas através do STF, independentemente do seu valor ou da data-valor, todas transferências de e para o Estado no âmbito da conta única do Tesouro (CUT);
- b) As transferências electrónicas tornam-se definitivas e irrevogáveis após a sua confirmação automática pelo sistema ou pelo banco beneficiário.

ARTIGO 7

Motivos de devolução das transferências electrónicas

Constituem motivos de devolução de transferências electrónicas:

- a) Conta encerrada;
- b) Conta congelada;
- c) Beneficiário não cliente;
- d) Divergência na conta indicada e/ou nome do cliente.

ARTIGO 8

Segurança e confidencialidade

1. O participante que emite e/ou executa a transferência electrónica é obrigado a observar os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstos no STF;
2. Os participantes devem, igualmente, manter rigorosa confidencialidade no âmbito do sigilo bancário.

ARTIGO 9

Horário de funcionamento

1. O STF está disponível aos participantes, nos dias úteis da cidade de Maputo, no período das 8h30 às 15h00.
2. As alterações do horário de funcionamento do STF serão comunicadas aos participantes com antecedência mínima de 5 dias de calendário, ressalvadas as situações descritas nos nos 3 e 4 seguintes.
3. Quando factos extraordinários assim o justificarem, o Banco de Moçambique, a seu exclusivo critério, pode, com efeito para um período, determinar a antecipação ou adiamento da abertura e/ou fecho do período de funcionamento do STF.
4. Para efeitos do STF a hora que prevalece é a da plataforma informática do Banco de Moçambique.

Aviso nº 7/GSM/2004

Havendo necessidade de introduzir reformas no funcionamento do Mercado Cambial Interbancário por forma a adequar ao estágio actual de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto no artigo 28 da Lei nº 1/92, de 3 de Janeiro — Lei Orgânica do Banco, determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados no Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 24 de Dezembro de 2004.
— O Governador, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

Definição e Aspectos Gerais

ARTIGO I

Conceito e objectivos

1. O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado MCI é um segmento do mercado de divisas, no qual as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira entre as instituições de crédito, nos termos previstos neste Regulamento.
2. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas.
3. As operações mencionadas no número anterior podem ser bilaterais ou por leilões de divisas.

ARTIGO 2

Instituições participantes

1. Participam no MCI as seguintes instituições:
 - a) Os Bancos Comerciais que operam em Moçambique;
 - b) Outras Instituições de Crédito sujeitas à autorização prévia do Banco de Moçambique.
2. Intervém, igualmente, o Banco de Moçambique, nos termos do nº 2 do artigo 1.
3. As instituições referidas nos números anteriores, deverão subscrever o Código de Conduta do MCI e conformar-se com as suas disposições.

ARTIGO 3

Montante mínimo das operações do MCI

1. O montante mínimo de qualquer das operações do MCI onde o Banco de Moçambique participa como contraparte não deverá ser inferior a USD 250 000 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos), excepto em casos de rateio decorrente dos leilões de divisas.
2. O montante mínimo das operações realizadas entre as restantes instituições participantes será o que for acordado entre as partes.

ARTIGO 4

Moeda de transacção

1. A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte será o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
2. Nas transacções onde o Banco de Moçambique não é contraparte poderão ser utilizadas outras moedas diferentes do USD, conforme acordado entre as partes.

ARTIGO 5

Cotações dos Bancos

1. O Banco de Moçambique disponibiliza em *on-line*, através da aplicação informática — Módulo de câmbios, uma *janela* onde as restantes instituições participantes irão registar diariamente as suas taxas de câmbio de compra e venda de USD/MZM.
2. As instituições participantes poderão actualizar as suas taxas de câmbio ao longo do dia.
3. A formação das taxas de câmbio referidas no nº 1 deste artigo deverá obedecer aos princípios consagrados no Código de Conduta do MCI.

ARTIGO 6

Horário do funcionamento do MCI

O MCI funcionará ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8.30 horas as 15.30 horas.

CAPÍTULO II

Operações de compra e venda de divisas entre as instituições participantes

ARTIGO 7

Compra e venda de divisas

As instituições participantes referidas no artigo 2, poderão realizar entre si operações de compra e venda de divisas.

ARTIGO 8

Dever de comunicar ao Banco de Moçambique

Sempre que as instituições participantes mencionadas no nº 1 do artigo 2 realizem entre si, operações nos termos referidos no artigo anterior, do facto, devem dar conhecimento ao Banco de Moçambique, por meio da aplicação informática (Módulo do MCI), dentro das horas normais de funcionamento do MCI.

ARTIGO 9

Procedimento de liquidação e confirmação

A confirmação e liquidação das operações descritas no artigo 1 do presente capítulo processar-se-ão de acordo com o estipulado no artigo 17 deste Regulamento.

CAPÍTULO III

Leilão de Divisas

ARTIGO 10

Periodicidade

O Departamento de Mercados no Banco de Moçambique fixará a periodicidade de realização do leilão de divisas, atentas às condições específicas do mercado.

ARTIGO 11

Anúncio das condições de colocação de divisas

As condições de colocação de divisas para compra ou venda, nomeadamente, montante (se fixo ou indicativo), data valor, informações do correspondente do Banco de Moçambique (conta e código SWIFT), serão anunciadas por via electrónica ou outro meio de comunicação que seja indicado pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 12

Critérios de selecção de propostas

1. Os leilões de divisas terão por base propostas apresentadas pelas instituições.

2. Quando se anunciar um leilão, de montante fixo ou indicativo, as instituições poderão apresentar propostas às quais serão aplicadas as seguintes regras:

- a) Para cada leilão, as instituições poderão apresentar até ao máximo de 5 propostas, com indicação das respectivas taxas de câmbio;
- b) O montante mínimo de cada proposta não deverá ser inferior a USD 250 000 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);
- c) As propostas serão satisfeitas a partir das que apresentarem taxas para compra ou venda de divisas, mais baixas ou mais altas, sucessivamente, até perfazer o montante proposto pelo Banco de Moçambique;
- d) O montante a transaccionar à última das taxas que satisfazer os requisitos da alínea b) será, quando necessário, rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes à referida taxa;
- e) Tratando-se de um leilão com montante fixo o Banco de Moçambique reserva-se o direito de não vender na totalidade.

3. Nas propostas, as taxas de câmbio não deverão apresentar "casas decimais".

4. O Banco de Moçambique comunicará, através da aplicação informática ou outro meio que indicar:

- a) Às instituições proponentes, o montante total de divisas compradas/vendidas;
- b) Às instituições proponentes no MCI, o total de divisas compradas/vendidas, a taxa de câmbio média ponderada do leilão e a taxa de câmbio mínima ou máxima aceite, consoante se trate de um leilão de venda ou compra.

5. Após a selecção das propostas seguir-se-ão as etapas habituais do Módulo — MCI na aplicação informática para a respectiva liquidação e contabilização da operação pelo BM.

CAPÍTULO IV

Aplicação informática do MCI e designação dos utilizadores

ARTIGO 13

Aplicação informática do MCI

Todas as operações do MCI, quer entre as instituições proponentes quer entre estas e o Banco de Moçambique, deverão ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática do Banco de Moçambique.

ARTIGO 14

Designação dos utilizadores

1. Para o acesso à aplicação informática cada instituição participante deverá designar duas pessoas com perfil para registar e outras duas com perfil para autorizar as operações.

2. A designação deverá ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Gabinete de Assuntos Jurídicos, à qual deverá ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, aprovado pelo Aviso nº 3/ /GGBM/2003, de 11 de Agosto ou alternativamente, através da junção de procuração com poderes especiais para autorizar operações até ao limite nela indicado.

CAPÍTULO V

Formas de comunicação, informação a ser comunicada, procedimentos de confirmação e liquidação das operações

ARTIGO 15

Formas de comunicação

1. As instituições participantes transmitirão por via electrónica, utilizando a aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendam realizar.

2. O Banco de Moçambique utilizará os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e para transmitir os respectivos resultados.

ARTIGO 16

Elementos a comunicar

1. Nas operações do MCI as instituições participantes deverão comunicar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:

- a) Montante;
- b) Moeda;
- c) Taxa de câmbio;

- d) Data Valor;
- e) Código SWIFT do Correspondente no exterior e respectivo número de conta para crédito de moeda estrangeira;
- f) Natureza da operação, devendo a instituição participante, nos casos de compra de divisas, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e no caso inverso como oferta ou oferta telefónica.

ARTIGO 17

Confirmação e liquidação das operações

1. Todas as operações realizadas serão confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do *status* pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de “comunicado” para “aprovado”.

2. Após a confirmação da operação prevista no n.º 1 do presente artigo, as instituições devem confirmar as operações por via de mensagem SWIFT.

3. A liquidação das operações implica, de forma irreversível, a movimentação das contas em meticais de depósito à ordem das instituições participantes junto do Banco de Moçambique.

ARTIGO 18

Data Valor

1. As operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes serão, regra geral, com data valor spot (liquidação no segundo dia útil seguinte ao da data de negociação), podendo, em casos excepcionais, serem aceites datas valores diferentes da indicada anteriormente.

2. Sempre que a data valor das operações de compra ou venda de divisas, não coincidir com um dia útil em uma das praças das moedas envolvidas, será transferida para o dia útil imediatamente a seguir.

3. No caso em que uma das partes não cumprir com as datas valores negociadas, a parte lesada poderá exigir, a título de compensação, juros a taxas de mercado e toda e qualquer despesa cobrada pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPÍTULO VI

Informação estatística

ARTIGO 19

Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique irá prestar, diariamente, por via electrónica, a seguinte informação:

- a) Tabelas de câmbios diárias, para efeitos de valorimetria;
- b) Resumo diário e semanal de operações realizadas no mercado incluindo os respectivos montantes e taxas de câmbio aplicadas.

ARTIGO 20

Informação estatística submetida pelos participantes do MCI

1. Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique informação diária sobre todas operações cambiais realizadas com seus clientes.

2. O formato da informação bem como o período de referência da mesma será estipulado em regulamentação específica.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

ARTIGO 21

Prova

O Banco de Moçambique, na data valor das operações, procederá à movimentação das contas de depósito à Ordem em Moeda Nacional das instituições intervenientes e emitirá *Bordereaux* de Débito ou Crédito, os quais constituirão prova bastante da efectivação das operações.

ARTIGO 22

Suspensão

O Banco de Moçambique poderá suspender qualquer instituição da realização das operações previstas no MCI sempre que constatar que a sua actuação pode afectar o bom funcionamento do mercado.